



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**

**1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI**

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0009800-26.2026.8.16.0194**

Sobrevieram aos autos novas manifestações após a prolação da decisão de mov. 173.1, por meio da qual foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelas recuperandas, bem como após as decisões posteriores proferidas nestes autos.

Passo à análise.

Inicialmente, tomo ciência da manifestação apresentada pelas recuperandas (mov. 226), por meio da qual informam o cumprimento das determinações constantes dos itens 71 e 74 da decisão de mov. 107.1, esclarecendo, ainda, a documentação encaminhada à Administradora Judicial e a composição societária envolvendo a Continental Comercializadora de Energia Ltda.

Determino à Administradora Judicial que, quando de sua próxima manifestação, certifique o efetivo cumprimento das determinações constantes dos referidos itens, informando eventual pendência remanescente.

Passo à análise das manifestações apresentadas por terceiros.

Cumpre registrar, de início, que a decisão de mov. 173.1 não declarou a validade ou invalidade de qualquer contrato específico, tampouco reconheceu, em caráter definitivo, a existência ou inexistência de distratos, resilições, resoluções contratuais, inadimplementos ou vícios de consentimento.

Também não afastou a incidência do Código Civil, da Lei nº 11.101/2005 ou da regulamentação setorial aplicável ao mercado de energia elétrica.

A decisão limitou-se a apreciar os efeitos recuperacionais e regulatórios decorrentes dos pedidos formulados pelas recuperandas, consignando expressamente que permaneceriam preservadas todas as consequências econômicas decorrentes das relações contratuais, bem como o direito das contrapartes de discutir, pelas vias processuais competentes, a validade dos contratos, das notificações, dos distratos, das rescisões e dos respectivos efeitos patrimoniais.

Essa delimitação decorre dos próprios limites da competência do Juízo da recuperação judicial.

Com efeito, compete ao Juízo universal decidir questões relacionadas ao patrimônio sujeito ao concurso, à preservação da empresa e aos efeitos recuperacionais dos créditos submetidos ao procedimento coletivo.

Por outro lado, controvérsias individualizadas acerca da validade de contratos, existência de inadimplemento, eficácia de notificações, ocorrência de vício de consentimento, interpretação de cláusulas contratuais ou responsabilidade civil entre contratantes submetem-se ao juízo natural competente ou, quando existente cláusula compromissória, ao tribunal arbitral eleito pelas partes, não podendo ser absorvidas pelo processo recuperacional apenas porque envolvem a recuperanda.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das petições.

Quanto à manifestação apresentada por Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda., verifico que a pretensão deduzida consiste, em essência, no reconhecimento da invalidade da rescisão contratual, da nulidade da validação eletrônica realizada perante a CCEE e da existência de erro operacional ou vício de consentimento relativamente ao Contrato CC036-26.



Todavia, tais matérias dizem respeito diretamente à própria relação contratual estabelecida entre as partes, demandando análise acerca da validade do negócio jurídico, interpretação contratual, manifestação de vontade e eventual incidência dos arts. 138 e seguintes do Código Civil.

Trata-se, portanto, de controvérsia eminentemente contratual, estranha aos limites objetivos da competência deste Juízo recuperacional.

A decisão de mov. 173.1, inclusive, preservou expressamente o direito das contrapartes de discutir tais matérias pelas vias processuais próprias, razão pela qual não há espaço para instauração de incidente específico nos autos da recuperação judicial.

Desse modo, tomo ciência da manifestação e da interposição do Agravo de Instrumento nº 0084058-07.2026.8.16.0000, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de reconsideração, sem prejuízo de que o Itaú deduza suas pretensões relativas à validade da rescisão contratual, da manifestação eletrônica perante a CCEE e dos respectivos efeitos jurídicos perante o juízo competente.

A mesma solução aplica-se à manifestação apresentada por ABC Brasil Comercializadora de Energia Ltda.

As alegações de inexistência de distrato, ausência de cláusula autorizando rescisão unilateral, pré-pagamento integral dos contratos, subsistência do vínculo contratual e invalidade das notificações encaminhadas pelas recuperandas constituem controvérsias estritamente contratuais.

Sua apreciação demandaria cognição exauriente acerca da validade dos negócios jurídicos celebrados entre as partes, produção probatória e eventual interpretação das cláusulas contratuais, providências incompatíveis com os limites objetivos do processo de recuperação judicial.

Assim, recebo a manifestação apenas como ciência, consignando que permanecem integralmente preservados os direitos da peticionante de discutir a validade dos contratos e das respectivas consequências jurídicas perante o juízo competente, conforme expressamente ressalvado na decisão de mov. 173.1.

Situação diversa, contudo, verifica-se em relação ao pedido formulado por Danglass do Brasil Ltda.

A peticionante afirma que adquiriu energia elétrica da Electra referente ao mês de março de 2026, tendo o contrato sido integralmente executado por ambas as partes, com entrega da energia, consumo, emissão de nota fiscal e pagamento integral. Sustenta que, posteriormente, em decorrência da implementação das decisões proferidas nestes autos perante os sistemas da CCEE, o registro correspondente teria sido zerado, ocasionando exposição ao Mercado de Curto Prazo, perda de lastro e imposição de encargos financeiros.

Caso tal narrativa seja confirmada, a controvérsia deixa de dizer respeito exclusivamente à relação contratual entre as partes e passa a envolver possível consequência operacional decorrente da implementação das decisões judiciais proferidas nestes autos.

Evidentemente, este Juízo não possui competência para decidir acerca da validade do contrato celebrado entre Danglass e Electra, tampouco sobre eventual direito indenizatório ou responsabilidade contratual daí decorrente.

Todavia, compete ao Juízo verificar se suas decisões vêm sendo corretamente implementadas pelos órgãos responsáveis, especialmente quando se alega que sua execução teria produzido efeitos distintos daqueles efetivamente determinados.



Com efeito, a decisão de mov. 173.1 jamais pretendeu atingir operações já integralmente executadas, liquidadas, faturadas e quitadas, nem impor prejuízo a consumidores que não integram a crise econômico-financeira da recuperanda.

Assim, apenas para esclarecimento acerca da correta implementação da decisão judicial, determino que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE informe, no prazo de 5 (cinco) dias:

- a) se o contrato mencionado por Danglass do Brasil Ltda. refere-se efetivamente a operação já integralmente executada, consumida, faturada e quitada;
- b) se o alegado zeramento decorreu diretamente do cumprimento das decisões proferidas nestes autos ou de procedimento regulatório autônomo;
- c) quais os efeitos operacionais produzidos em relação ao referido contrato.

Esclareço que a presente determinação não importa em revisão dos registros, recontabilização, reconhecimento de validade contratual ou concessão de tutela em favor da peticionante, destinando-se exclusivamente a verificar se a implementação das decisões judiciais ocorreu em conformidade com os limites estabelecidos por este Juízo.

Após a manifestação da CCEE, manifestem-se a recuperanda e o AJ.

Em seguida, voltem os autos conclusos para eventual deliberação complementar, restrita aos efeitos decorrentes da implementação das decisões judiciais, permanecendo quaisquer controvérsias contratuais submetidas às vias processuais competentes.

Assim:

1. Recebo a manifestação das recuperandas e determino à Administradora Judicial que informe acerca do cumprimento dos itens 71 e 74 da decisão de mov. 107.1.
2. Tomo ciência da interposição do Agravo de Instrumento nº 0084058-07.2026.8.16.0000 pelo Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda., mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Também ciente do Agravo de Instrumento interposto pela CCEE, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. Indeiro o pedido de reconsideração formulado pelo Itaú, sem prejuízo da discussão das matérias contratuais pelas vias competentes.
4. Recebo a manifestação apresentada por ABC Brasil Comercializadora de Energia Ltda. apenas como ciência, preservando-se seu direito de discutir as controvérsias contratuais pelas vias próprias.
5. Admito a intervenção de Danglass do Brasil Ltda. exclusivamente para apreciação da alegação de eventual reflexo decorrente da implementação das decisões judiciais proferidas nestes autos.
6. Determino que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações constantes da fundamentação.
7. Após, manifestem-se a recuperanda e o AJ em cinco dias.
8. Anotem-se as procurações juntadas.
9. Manifeste-se a recuperanda sobre o contido no mov.213.

Após, voltem conclusos.



Intimem-se.

Ciência ao MP.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

*Mariana Gluszcynski Fowler Gusso*  
*Juíza de Direito*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVT6 9T7KN CS2B3 ZLZJK

